

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0602 / 2009

DE

2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0602 / 2009

DE

15/09/2009

PROMOVENTE:

VEREADOR

ROBERTO TRIPOLI

EMENTA

ACRESCE § 2º AO ART. 5º DA LEI 11 733, DE 27 DE MARÇO DE

1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(INCLUI NO PROGRAMA DE INSPEÇÃO VEICULAR A FROTA PRÓPRIA DE

VEÍCULOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, BEM COMO DE

TERCEIROS QUE PRESTAM SERVIÇOS À MUNICIPALIDADE.)

CNC Solutions
Tipo Processo Legislativo
20/1/2011 16:32:56

00000057827-40



ARQUIVADO EM

/ /

CHEFE DE SEÇÃO



Folha nº 01 do proj.

Nº 01-602 de 09

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.405

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 16 SET 2009

Com. Just. e Seg. Pública
Pol. Urb. e Met. e Meio Ambiente
Administração Pública
Transp. e Trânsito
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-00602/2009

Acréscio § 2º ao art. 5º da Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, e dá outras providências.

PRESIDENTE

Francisco Chagas

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, alterado pela Lei nº 14.717, de 17 de abril de 2008, fica acrescido de § 2º e renomeado o parágrafo único como § 1º, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§1º.....

§ 2º Estão sujeitos à inspeção e certificação a frota própria de veículos da Administração Direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, devendo os veículos ser retirados de circulação, em caso de reprovação, até que sejam feitos os reparos necessários, bem como de terceiros que prestem serviços à Municipalidade de São Paulo. (NR)".

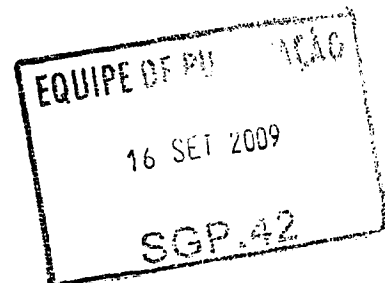
Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de setembro de 2009.

ROBERTO TRÍPOLI
Vereador pelo PV



15:32 15/09/2009 004365 - Protocolo Legislativo - SGP 22

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 3
Em 17/09/09
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Recebi em 17/09/09



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-602-009
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

O presente projeto de lei visa acrescentar ao programa de inspeção veicular a frota própria de veículos da Administração Direta e Indireta, bem como de terceiros que prestam serviços à Municipalidade de São Paulo. Sabe-se que o Programa de Inspeção Veicular também tem um impacto na qualidade de vida da população paulistana e por este motivo pode ser definido como um programa de saúde pública. Assim, quanto maior o número de veículos inspecionados, melhor será a qualidade do ar na cidade.

A Prefeitura de São Paulo iniciou em 2007 a implantação do **Programa de Inspeção Veicular Ambiental**. Trata-se de uma medida que visa minimizar as emissões de poluentes pelos veículos licenciados na cidade, buscando estimular seus proprietários a fazerem a manutenção adequada e manter as emissões de seus veículos dentro dos padrões recomendados pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA).

Segundo pesquisas do Laboratório de Poluição Atmosférica Experimental da Faculdade de Medicina da USP, estima-se que cerca de 10% (dez por cento) das mortes de idosos, 7% (sete por cento) da mortalidade infantil e de 15% (quinze por cento) a 20% (vinte por cento) das internações de crianças por doenças respiratórias estejam relacionadas com as variações da poluição atmosférica. Em dias de grande contaminação do ar, o risco de morte por doenças do pulmão e do coração aumenta em até 12% (doze por cento). Os paulistanos vivem em média um ano e meio a menos do que pessoas que moram em cidades de ar mais limpo.

Por todos os motivos expostos, tenho a plena convicção de que o projeto de lei ora apresentado merece ser aprovado em benefício da população paulistana, por ser um instrumento fundamental para melhora da qualidade de vida e investimento em saúde pública, motivo pelo qual, conto com o apoio e voto dos meus Nobres Pares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-602/09 18/09/2009 (a) 02

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18/09/09

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

18/09/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	
EM <u>21/09/09</u> às <u>16:00</u> hs	
PCP <u>Isis Duarte Rodrigues</u>	
SAÍDA:	AS: h ASS:

Sr(a) <u>Isis</u>
Efetuar Pesquisa.
SP. <u>21</u> / <u>09</u> / <u>2009</u>

Marcela Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
CAD/SP nº 111.393

Isis Duarte Rodrigues

SP 01/09/09

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
R7 11.207

CÁMARA MUNICIPAL DE SAN PABLO
Seguimiento
Hs. 04/16 02/10/09

Isis Duarte Rodriguez
Técnico Administrativo
RF. 11/207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 01
Proc. Nº 602/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PL Nº 602/09

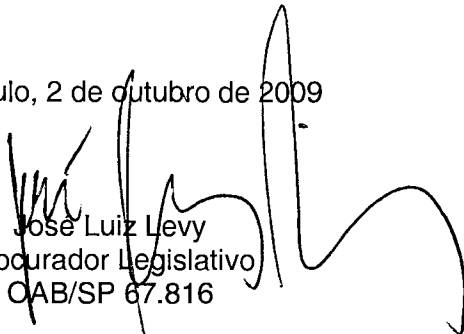
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

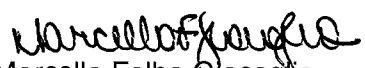
- Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, que dispõe sobre a criação do “Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, e dá outras providências. Alterada pela Lei nº 12.157, de 9 de agosto de 1996 e pela Lei nº 14.717, de 17 de abril de 2008.
- Lei nº 14.933, de 5 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.
- PL nº 638/07, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que cria o Programa Municipal de Redução e Compensação de emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) na Frota Municipal de Veículos e dá outras providências.

Cópias das leis e do projeto acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa nos termos da designação de fl. 01.

São Paulo, 2 de outubro de 2009


José Luiz Levy
Procurador Legislativo
OAB/SP 67.816


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 05
Proc. Nº 6029
Isis D...
RE. 11.733

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 11.733

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 11.733 27/03/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação do "Programa de Inspeção e Manutenção de Veiculos em Uso", e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 522/1994 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Regulamentação: Decreto nº 36.305/1996 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.463/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.232/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complet.: - Decreto nº 34.099/1994 - Cria, no Município de Sao Paulo, o "Programa de Inspeção e Manutenção de Veiculos em Uso" - I/M- SP.

Alterações: Lei 12.157/1996 - Introduz alteracoes no "Programa de Inspecao e Manutencao de Veiculos em Uso", instituido por esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.717/2008 - Altera os arts. 4º, 5º e 6º desta Lei. ([ver documento](#))

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

11.733

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 11.733, DE 27 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre a criação do "Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso", e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de março de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, no Município de São Paulo, no âmbito da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o "Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso".

Art. 2º - Para implementação do Programa serão instalados no território do Município de São Paulo centros de inspeção e certificação de veículos, de forma a controlar as emissões de poluentes pela frota licenciada no Município de São Paulo.

Art. 3º - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA selecionará, por concorrência pública, empresa ou consórcio de empresas tecnicamente capacitadas para, por concessão, e pelo prazo de 10 (dez) anos, renovável por igual período, prestar serviços de implantação e operação dos centros de inspeção.

§ 1º - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA fiscalizará a prestação dos serviços de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - A concessionária cobrará dos proprietários de veículos integrantes da frota licenciada no Município de São Paulo preço público pelos serviços de que trata o "caput" deste artigo, nos valores aprovados pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, no procedimento licitatório.

§ 3º - O laudo de emissão de poluentes realizado pela concessionária deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo uma delas, obrigatoriamente, remetida à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA.

Art. 4º - A concessionária deverá repassar mensalmente ao poder concedente 6% (seis por cento) do produto arrecadado em razão da prestação dos serviços objeto da concessão.

Art. 5º - A inspeção e a certificação de veículos da frota licenciada no Município de São Paulo são obrigatórias e deverão ser feitas anualmente, com antecedência máxima de 90 (noventa) dias da data limite para licenciamento anual dos veículos.

Parágrafo único - No primeiro ano de funcionamento do programa serão obrigatórias a inspeção e a certificação dos veículos de ano modelo 1989 em diante, e, em cada ano subsequente, a inspeção e a certificação abrangerão também os veículos de modelos anteriores a 1989, incorporando um modelo anual, em ordem decrescente, a cada novo ano.

Art. 6º - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, através do Departamento de Controle da Qualidade Ambiental, estabelecerá os padrões máximos de emissão de poluentes atmosféricos pela frota circulante, observados os limites constantes dos Anexos à Resolução nº 7, de 31 de agosto de 1993, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Parágrafo único - Competirá aos Agentes Ambientais do Departamento de Controle da Qualidade Ambiental exercer a fiscalização e proceder à autuação dos veículos que estiverem em desacordo com os padrões adotados.

Art. 7º - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA divulgará, em conjunto com os demais órgãos municipais, através de campanhas educativas e de esclarecimento, a implantação do "Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso", dando ampla publicidade dos locais onde se encontram instalados os centros de inspeção e certificação obrigatória de veículos integrantes da frota licenciada do Município de São Paulo.

Art. 8º - O disposto na presente lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, se necessário.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

WERNER EUGÊNIO ZULAU, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

06
602/09
Ina Marie R. A. A. A.
RF. 11.207

07
Proc. Nº 50209
Iris Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI N. 12.157 - DE 9 DE AGOSTO DE 1996

Introduz alterações no Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, instituído pela Lei n. 11.733, de 27 de março de 1995, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 262/96, do Executivo)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de agosto de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a antecipar o cronograma de implantação do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, instituído pela Lei n. 11.733, de 27 de março de 1995.

Art. 2º Os veículos que em razão de sua destinação ou emprego devam circular com maior intensidade poderão ser obrigados a se submeter a mais de uma inspeção anual.

Art. 3º O proprietário que circular com veículo, sem a devida certificação ambiental na forma estabelecida pela Prefeitura, sofrerá a aplicação de multa no valor de 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, por evento, sem prejuízo das sanções de trânsito aplicáveis e das restrições ao licenciamento anual de veículos.

§ 1º Os débitos oriundos da aplicação das penas previstas nesta Lei serão inscritos como Dívida Ativa do Município.

§ 2º As penalidades referidas nesta Lei serão aplicadas pelos órgãos e entidades competentes, vinculados à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV e Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Art. 4º Poderá ser adotado, a critério da autoridade, sistema eletrônico de fiscalização de veículos.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 14.717, DE 17 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de Lei nº 122/08, do Executivo)

Altera a Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, que dispõe sobre a criação do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, bem como a Lei nº 12.157, de 9 de agosto de 1996, que introduz alterações no referido Programa.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. O proprietário do veículo aprovado na inspeção de que trata o art. 1º desta lei, ou o arrendatário mercantil, poderá solicitar à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA o reembolso do valor do serviço pago à concessionária, obedecidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o proprietário do veículo, ou o arrendatário mercantil, não poderá estar inscrito no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, instituído pela Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005;

II - o veículo deverá estar com o licenciamento regularizado;

III - não haver débito vencido do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA ou de multa por infração de trânsito lavrada por qualquer ente da Federação, em nome do proprietário, ou do arrendatário mercantil, do veículo inspecionado.

Parágrafo único. O valor do reembolso de que trata o "caput" deste artigo será definido anualmente pelo Executivo, por meio de decreto, e poderá ser de até 100% (cem por cento) do valor pago pelo proprietário do veículo, ou pelo arrendatário mercantil, à concessionária." (NR)

"Art. 5º.

Parágrafo único. O Executivo, por meio de decreto, estabelecerá o cronograma de inspeção dos veículos integrantes da frota licenciada no Município de São Paulo." (NR)

"Art. 6º. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, por meio do Departamento de Controle de Qualidade Ambiental, estabelecerá os padrões máximos de emissão de poluentes atmosféricos pela frota circulante, observados os limites fixados pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes vinculados à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV e à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET proceder à fiscalização e autuação dos veículos que estiverem em desacordo com os padrões adotados." (NR)

Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 12.157, de 9 de agosto de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. O proprietário que circular com veículo sem a devida certificação ambiental na forma estabelecida pela Prefeitura fica sujeito à aplicação de multa no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), por circulação, sem prejuízo das sanções de trânsito aplicáveis e das restrições ao licenciamento anual de veículos.

§ 1º.

§ 2º.

§ 3º. A multa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 4º. A importância prevista no "caput" deste artigo será atualizada na forma do disposto no art. 2º, e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

§ 5º. Caso a multa prevista no "caput" deste artigo não seja paga até a data do vencimento, haverá incidência de:

I - correção monetária, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, da data de vencimento da multa até a data em que for efetuado o pagamento;

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele." (NR)

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o art. 1º da Lei nº 12.157, de 1996.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de abril de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de abril de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

10
602/09
Icils Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14.933

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 14.933 05/06/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 530/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.866/2009 - Regulamenta o art. 42 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO
DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INÍCIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livrePesquisar por : [Formulário avançado](#)*Entre uma ou mais palavras*

lei 14.933

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 14.933, DE 5 DE JUNHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 530/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES

Seção I

Princípios

Art. 1º. A Política Municipal de Mudança do Clima atenderá os seguintes princípios:

- I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas;
- II - precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;
- III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;
- IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;
- V - protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;
- VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;
- VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;
- VIII - internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;
- IX - direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.

g) restrição à circulação de veículos automotores pelos períodos necessários a se evitar a ocorrência de episódios críticos de poluição do ar, visando também à redução da emissão de gases de efeito estufa;

II - dos modais:

a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa, com ênfase na rede ferroviária, metrorviária, do trólebus, e outros meios de transporte utilizadores de combustíveis renováveis;

b) estímulo ao transporte não-motorizado, com ênfase na implementação de infraestrutura e medidas operacionais para o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte;

c) implantar medidas de atração do usuário de automóveis para a utilização de transporte coletivo;

d) implantar corredores segregados e faixas exclusivas de ônibus coletivos e trólebus e, na impossibilidade desta implantação por falta de espaço, medidas operacionais que priorizem a circulação dos ônibus, nos horários de pico, nos corredores do viário estrutural;

e) regulamentar a circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados, bem como criar bolsões de estacionamento para este modal a fim de incentivar a utilização desse transporte coletivo em detrimento ao transporte individual;

III - do tráfego:

a) planejamento e implantação de faixas exclusivas para veículos, com taxa de ocupação igual ou superior a 2 (dois) passageiros, nas rodovias e vias principais ou expressas;

b) estabelecimento de programas e incentivos para caronas solidárias ou transporte compartilhado;

c) reordenamento e escalonamento de horários e períodos de atividades públicas e privadas;

IV - das emissões:

a) determinação de critérios de sustentabilidade ambiental e de estímulo à mitigação de gases de efeito estufa na aquisição de veículos e motocicletas da frota do Poder Público Municipal e na contratação de serviços de transporte, promovendo o uso de tecnologias que possibilitam o uso de combustíveis renováveis;

b) promoção de conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito;

c) implementação de Programa de Inspeção e Manutenção Veicular para toda a frota de veículos automotores, inclusive motocicletas;

d) estabelecimento de limites e metas de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa para o sistema de transporte do Município;

e) interação com a União e entendimento com as autoridades competentes para o estabelecimento de padrões e limites para emissão de gases de efeito estufa proveniente de atividades de transporte aéreo no Município, de acordo com os padrões internacionais, bem como a implementação de medidas operacionais, compensadoras e mitigadoras.

§ 1º. Os estudos necessários para a publicação do documento de comunicação deverão ser financiados com o apoio do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

§ 2º. O Poder Público Municipal, com o apoio dos órgãos especializados, deverá implementar banco de dados para o acompanhamento e controle das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 25. O Poder Público Municipal estimulará o setor privado na elaboração de inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa, bem como a comunicação e publicação de relatórios sobre medidas executadas para mitigar e permitir a adaptação adequada à mudança do clima, com base em metodologias internacionais aceitas.

Art. 26. O Poder Executivo divulgará anualmente dados relativos ao impacto das mudanças climáticas sobre a saúde pública e as ações promovidas na área da saúde, no âmbito do Município.

Art. 27. O Poder Executivo disponibilizará banco de informações sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa passíveis de implementação no Município e de habilitação ao utilizar o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados no Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares.

Seção II

Instrumentos de Comando e Controle

Art. 28. As licenças ambientais de empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito estufa serão condicionadas à apresentação de um plano de mitigação de emissões e medidas de compensação, devendo, para tanto, os órgãos competentes estabelecer os respectivos padrões.

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá a necessária articulação com os órgãos de controle ambiental estadual e federal para aplicação desse critério nas licenças de sua competência.

Art. 29. O Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos, previsto na legislação nacional e estadual de trânsito, constitui instrumento da política ora instituída e deverá garantir a conformidade da frota veicular registrada no Município de São Paulo aos padrões de emissão de poluentes e gases de efeito estufa adequados aos objetivos desta lei.

Parágrafo único. Em conformidade com a legislação nacional de trânsito e a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com alterações subsequentes, o Poder Público Municipal estabelecerá formas de Integração com os órgãos competentes das outras esferas da União para comunicação e penalização pelo descumprimento dos padrões nacionais de emissões veiculares por veículos provenientes de outros municípios.

Seção III

Instrumentos Econômicos

TÍTULO VI

ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 42. Fica instituído o Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia, órgão colegiado e consultivo, com o objetivo de apoiar a implementação da política ora instituída, contando com a representação do Poder Público Municipal e Estadual, da sociedade civil, especialmente das entidades populares que atuam nas políticas ambientais e urbanas, do trabalhador, do setor empresarial e acadêmico.

TÍTULO VII

FUNDO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - FEMA

Art. 43. Os recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, previsto na Lei nº 13.155, de 29 de junho de 2001, deverão ser empregados na implementação dos objetivos da política ora instituída, sem prejuízo das funções já estabelecidas pela referida lei.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Os projetos que proporcionem reduções de emissões líquidas e sujeitos ao licenciamento ambiental terão prioridade de apreciação, no âmbito do respectivo processo administrativo, pelo órgão ambiental competente.

Art. 45. O Poder Público Municipal deverá publicar o segundo inventário de emissões por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em seu território até o ano de 2010.

Art. 46. O inventário, inspeção, manutenção e controle das emissões de gases de efeito estufa e poluentes de motocicletas serão objeto de programa específico, a ser implementado a partir de 2009, para adequação da frota de motocicletas aos princípios e diretrizes desta lei, observada a legislação federal vigente.

Art. 47. O Poder Público Municipal estabelecerá, por lei específica, no prazo de 60 dias, as regras gerais de circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados, bem como a definição de bolsões de estacionamento para este modal.

Parágrafo único. O Poder Executivo implementará as medidas de sua competência até a edição da lei específica de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 48. Em consonância com as normas federais sobre a matéria, constitui diretriz ambiental do Município de São Paulo a utilização de óleo diesel com teor máximo de enxofre inferior a 50 ppm (cinquenta partes por milhão), a partir de 2009, com vistas ao alcance da meta de redução para o nível de 10 ppm (dez partes por milhão), a partir de 2012.

PROJETO DE LEI 01-0638/2007 do Vereador Aurélio Nomura (PV)

Cria o Programa Municipal de Redução e Compensação de emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) na Frota Municipal de Veículos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa Municipal de Redução e Compensação de Emissão de Gases de Efeito Estufa" junto à frota de veículos utilizados pelas Empresas de Transportes Coletivos, municipais e intermunicipais, Secretarias, Empresas de Economia Mista, Autarquias, Credenciadas e Concessionárias de serviços públicos no Município de São Paulo, como também a Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas, visando a redução e compensação de gases de efeito estufa.

Art. 2º - Deverão as Empresas e Órgãos Públicos relacionados no Art. 1º, apresentarem laudo com estimativa técnica de emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE), gerados pelos veículos que compõe suas respectivas frotas, às Secretarias Municipais de Transporte e do Verde e do Meio Ambiente.

Parágrafo único - Empresas especializadas e certificadas ficarão encarregadas da medição e fornecimento de laudo do nível de emissão de Gases de Efeito Estufa.

Art. 3º - Contemplando o Programa, no tocante às emissões de Gases de Efeito Estufa, deverão as Empresas e Órgãos Públicos relacionados no Art. 1º, após dois anos da sanção da presente lei, utilizar em suas respectivas frotas a adição de 10% (dez por cento) de biodiesel (B-10), e, para motores não diesel, somente combustível alternativo, devendo também, monitorarem as emissões de materiais particulados visando sua redução em, no mínimo, 20% (vinte por cento) do auferido no laudo inicial.

Art. 4º - Contemplando o Programa, no tocante à compensação das emissões de Gases de Efeito Estufa, as Empresas e Órgãos Públicos relacionados do Art. 1º, a partir do ano de 2008, para seus veículos com motores a diesel, ficam obrigados ao plantio de três árvores e, para motores não diesel, o plantio de uma árvore na cidade de São Paulo, respectivamente, para cada veículo licenciado sob sua responsabilidade, neste Município.

§ 1º - Além do disposto no "caput" do presente Artigo, a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, após análise dos laudos de emissão apresentados, deverá determinar o número de árvores necessárias às respectivas compensações, bem como, indicar o responsável pelo manejo e plantio das árvores.

§ 2º - A área a ser beneficiada com o plantio das árvores deverá ser explicitada em croqui com dimensionamento e detalhamento de onde será feita a compensação ambiental.

Art. 5º - Todas as Empresas e Órgãos Públicos relacionados deverão comprovar documentalmente o efetivo cumprimento do disposto nos Artigos 2º, 3º, 4º e § 1º, desta Lei, em no máximo de 30 (trinta) dias a contar dos prazos estabelecidos nos Artigos respectivos, devendo esta documentação ser encaminhada às Secretarias citadas no Art. 2º.

Art. 6º - As Empresas e Órgãos Públicos que violarem ou concorrerem de qualquer forma para o não cumprimento da presente Lei, incidirão nas seguintes sanções:

I - Multa de 1000 UFM-SP por dia, no atraso do cumprimento do Art. 5º desta Lei.

II - Cancelamento dos contratos de prestação de serviços públicos e indeferimento permanente de qualquer participação em concorrência pública no Município de São Paulo, quando couber.

Art. 7º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

16
62209
Isis Duarte
RF. 11.207

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de de 2007. Às Comissões competentes.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 06/11/09 às 17h
R.F.

SOLANGE RAYMOND DOS SANTOS
R.F. 12345
Secretaria

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para: Natalini
Sala de Trabalho da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação
Em 13/11/09

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 16/11/09 às 15:10 h
POR Isadora
SAÍDA: 07/12/09 AS: 14 h 30 ASS: Lúcia

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Para: Carlos Alberto
Sala de Trabalho da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação
Em 04/03/2010
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 16/03/10 às 11:40
POR Alc
SAÍDA: 22/03 AS: 12 h 00 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 16/11/10 às 11:53 h
POR João
SAÍDA: 16/11 AS: 14 h 32 ASS: [Assinatura]

16
Fico, A. L.
16/02/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de de 2007. Às Comissões competentes.

16/02/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 06/11/09 À 17h

SOLANGE RAINHO DOS SANTOS

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Nataline
Para a Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação
Em 13 de 11 de 2009

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
Em 16/11/09 À 15:10 h
POR Isadora
SAÍDA: 07/12/09 ÀS: 14 h 30 ASS: Lúcia

DISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Carlos Alberto
Para a Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação
Em 04 de 03 de 2010

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
Em 16/03/10 À 11:40
POR Alc
SAÍDA: 22/03 ÀS: 12 h 00 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
Em 16/11/10 ÀS: 11:53 h
POR João
SAÍDA: 16/11 ÀS: 14 h 32 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) unido(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 17, e folha de informação nº
_____ em 25/3/11 a

SOLANGE RAINHO DOS SANTOS
R.F. 40804
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

17

do processo n.º 01-602 de 20 09

25/3/11

(a)

Solange Rainha dos Santos
RF 10801

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador/À Nobre Vereadora

Floriane

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

Em

29, 3, 11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO	
EM: 29/3/11	AS: 14:40
POR: [assinatura]	
SAÍDA: 20/04 AS: 16 h 10	ASS: [assinatura]

Segue m juntado o nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado x sob folha
n.º 18 a 20

Em 17, 06, 2011

Alana
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

16 - PAR
16- 00513/2011

pl0602-09a

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0602/09.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Roberto Trípoli, que objetiva alterar a Lei nº 11.733, de 17 de abril de 2008, que dispõe sobre a criação do "Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso".

O projeto pretende inserir § 2º ao art. 1º da citada lei esclarecendo que estão sujeitos à inspeção e certificação a frota própria de veículos da Administração Direta, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e de terceiros que prestem serviços à Municipalidade de São Paulo, devendo os respectivos veículos serem retirados de circulação em caso de reprovação até que sejam feitos os reparos necessários.

Sob o aspecto jurídico a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal, 13, incisos I e II, 37, *caput*, e 181, parágrafo único, todos da Lei Orgânica do Município, considerando a natureza tipicamente local da matéria referida na propositura.

Por outro lado, cumpre observar que a propositura não interfere propriamente com o estabelecimento da frota alvo do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso – I/M, matéria atinente ao órgão executor do programa, nos termos do art. 6º da Resolução nº 418/09 do CONAMA. Objetiva apenas esclarecer que, fixada pelo órgão competente a frota alvo do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos, também estão sujeitos à inspeção e certificação os veículos pertencentes à Administração Direta, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e de terceiros que prestem serviços à Municipalidade.

Vemos assim que se trata de uma norma que não acresce um novo comando normativo, vez que, estabelecida a frota alvo do Programa de Inspeção Veicular, a obrigatoriedade da



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0602-09a

Folha nº 9
do processo nº 01.602/2009
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

inspeção veicular já se estende a todos os veículos nela integrantes, independentemente de quem sejam os seus proprietários.

Isso porque interpretação diversa daria ensejo a odiosa violação do princípio constitucional da igualdade por adoção de um critério de diferenciação (titularidade do veículo) sem qualquer correlação lógica com a situação de fato na qual será aplicado (inspeção dos veículos visando à minimização da emissão de poluentes).

Nesse sentido, a lição do doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello (*in* Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, Ed. Malheiros, 1993, pág. 17):

(...) qualquer elemento residente nas coisas, pessoas ou situações, pode ser escolhido pela lei como fator discriminatório, donde se segue que, de regra, não é no traço de diferenciação escolhido que se deve buscar algum desacato ao princípio isonômico.

Os mesmos exemplos, tanto como os formulados na parte vestibular deste trabalho, servem para sugerir, claramente, que **as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida**, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.

E o entendimento do Supremo Tribunal Federal para o qual os atos emanados do Parlamento devem se revestir da característica de generalidade a abstração a fim de se assegurar a igualdade perante a lei e na lei:

O princípio da isonomia, que se reveste de auto-aplicabilidade, não é — enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica — suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio — cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público — deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (*RDA 55/114*), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei — que opera numa fase de generalidade puramente abstrata — constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade. (MI 58, Rel. p/ o ac. Min. Celso de Mello, *DJ* de 19-4-91).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0602-09a

Folha nº 20
do processo nº 01.602/2009
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

Dessa forma, estabelecido que a propositura não interfere propriamente com a fixação da frota alvo do Programa de Inspeção Veicular, posto que visa inserir norma com caráter meramente explicativo, nada obsta a tramitação do projeto, ressaltando-se ainda a competência legislativa do Município para dispor sobre matéria atinente à preservação do meio ambiente, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal.

Por fim, ressalta-se ainda o latente interesse local que norteia a proposição, considerando que São Paulo foi o município brasileiro pioneiro na implementação da obrigatoriedade de inspeção veicular.

Trata-se de matéria sujeita ao *quorum* de maioria absoluta para deliberação, conforme art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, sendo necessária a convocação de duas audiências públicas durante sua tramitação, na forma art. 41, inciso VIII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/06/11

ARSELINO FATTO

ABOU ANNI

DALTON SILVANO

ADILSON AMADEU

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSE AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MILTON LEITE

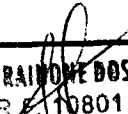
17 - RELCOM
17- 00532/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 18 / 06 / 2011

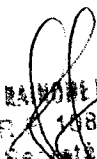
Pág. 135 Col. 1ª

Conferido


SOLANGE RAIMONDE DOS SANTOS
R.E. 10801
Secretaria

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 20 / 06 / 2011


SOLANGE RAIMONDE DOS SANTOS
R.E. 10801
Secretaria

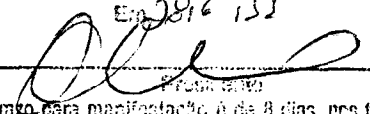
Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 21 / 06 / 2011 às 16 h

Inamar Alves de Sousa Júnior

Secretário de comissões

Reg. 101.204

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<u>TONINHO PAIVA</u>
Para referir.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em <u>29</u> / <u>6</u> / <u>11</u>

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue m juntado 5 neste data documento(s)
o papel de informação rubricado 5 sob folha
nº 21493

Em 30 / 09 / 11


Leonardo Amador Padrazzoli
Secretário



FL. Nº 21
Proc. nº 01-602-2009
Leonardo A. Pedrazzoli
RF:11.372

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: PAULO FRANGE

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 28 de setembro de 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Lista de participantes não fornecida
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange - PTB) – Com a presença dos Srs. Vereadores Juscelino Gadelha, Toninho Paiva, Paulo Frange, Tião Farias, daremos início à 22ª audiência pública do Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, hoje, 28 de setembro de 2011. Esta audiência pública está sendo transmitida pelo portal da Câmara Municipal de São Paulo www.camara.sp.gov.br, Auditórios On-line.

Foram incluídos nesta audiência pública os projetos que passarei a fazer a leitura.

- É lido o seguinte (PL 07/11)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Há oradores inscritos? Não havendo oradores inscritos, está encerrada a apresentação do PL 07/11 em audiência pública.

Passemos ao PL 48/10, do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre aspectos da Política Municipal de Educação e de Valorização do Verde, especialmente por meio da arborização das escolas integrantes da rede pública municipal e da divulgação entre os estudantes da importância do plantio e da conservação de árvores, e dá outras providências.

Há oradores inscritos? Tem a palavra a Sra. Cristiane de França Ferreira, do gabinete do Vereador Abou Anni.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA – Sr. Presidente, nobres Vereadores, público presente, meu nome é Cristiane de França Ferreira e em nome do mandato do Vereador Abou Anni venho sustentar as razões do Projeto de Lei 48/10 que, em suma, estabelece diretrizes para a política educacional e valorização do verde e preservação do meio ambiente quando realizado de programas e arborização e educação ambiental contando algumas ações: estabelecendo que seria importante ao Poder Público priorizar a arborização sempre que possível das escolas integrantes da rede pública municipal e de suas imediações; difundir junto aos estudantes dessas escolas noções sobre a importância do plantio e conservação das árvores; envidar esforços para realizar eventos nos dias nos quais toda a comunidade escolar poderá realizar o plantio de mudas sempre com o devido apoio técnico da Prefeitura; estimular os responsáveis pelas escolas a levarem seus alunos à caminhadas em grupos nos parques a fim de conhecer e apreciar a vegetação arbórea, enfim, promover eventos culturais sempre na semana do Dia da Árvore, entre outros pontos que estabelece diretrizes.

Nesse sentido estaremos contribuindo para a valorização do verde e meio ambiente e promovendo a educação ambiental pelo melhor método, ou seja, pela prática efetiva das nossas crianças.

Sem mais, agradeço pela palavra.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Obrigado. Está encerrada a audiência pública do PL 48/10, do Vereador Abou Anni.

Passemos ao PL 27/11, do Vereador Paulo Frange, que torna obrigatório nos sepultamentos em urnas, realizados no Município de São Paulo, a prática de tratamento que visem reter o líquido da coliquação (necrochorume).

Não havendo inscritos, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 69/10, do Vereador Alfredo Calvalcante, que estabelece norma geral para o estabelecimento de política de limpeza pública municipal, e dá outras providências.

Há algum inscrito? Não havendo, está encerrada a audiência pública desse projeto.

Passemos ao PL 92/11, do Vereador Aurélio Nomura, dispõe sobre a regulamentação da distribuição de folhetim com a finalidade de propaganda na cidade de São Paulo.

Há oradores inscritos? Não havendo, está encerrada a audiência pública desse projeto.

Passemos ao PL 104/10, do Vereador Goulart, que acrescenta inciso VII ao art. 2º da Lei 14.803, de 26 de junho de 2008, para estimular posturas adequadas no descarte de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, e dá outras providências.

Há oradores inscritos? Não havendo, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 106/11, do Vereador Chico Macena, altera a Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, que dispõe sobre a criação do programa de inspeção e manutenção de veículos em uso e dá outras providências.

Não havendo inscritos, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 112/01, do Vereador Wadih Mutran, define a responsabilidade por acidentes envolvendo veículos de carga, que transportam produtos perigosos de quaisquer natureza, e dá outras providências.

Há oradores inscritos? Não havendo, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 116/11, do Vereador Ítalo Cardoso, acrescenta o inciso III do artigo 57, da Lei 14.887/2009, e institui o programa para a valorização de iniciativas ambientais e dá outras providências.

Há oradores inscritos? Não havendo, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 169/10, do Vereador Donato, acrescenta parágrafos ao art. 1º, da Lei Municipal nº 11.501, de 11 de abril de 1994, alterada pela Lei Municipal nº 11.986, de 16 de janeiro de 1996.

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 270/10, do Vereador Francisco Chagas, cria o Programa Bairro Sustentável no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 282/11, do Vereador Aurélio Miguel, determina a priorização do uso de métodos construtivos e recursos ecológicos que especifica na construção dos Centros Educacionais Unificados no Município de São Paulo e dá outras providências.

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 285/10, do Vereador Marcelo Aguiar, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de pavimentação ecológica ou permeável nas vias internas dos condomínios verticais e horizontais, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 352/09, do Vereador Alfredo Cavalcante, que dispõe sobre a criação de ponto de coleta seletiva de lixo na área externa das escolas municipais, e dá outras providências.

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 485/10, do Vereador Chico Macena, incentiva a racionalização e economia no uso de água potável em instalação de reservatórios no sistema de captação de água pelos estabelecimentos do tipo "lava-rápido" e similares situados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 535/10, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, dispõe sobre a inclusão do tema "educação ambiental" na disciplina de ciências, na grade curricular da rede pública de ensino do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 561/10, do Vereador Chico Macena, acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 14.488, de 19 de julho de 2007, que instituiu o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT, para destinar recursos ao sistema cicloviário municipal, e dá outras providências.

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 602/09, do Vereador Roberto Tripoli, acresce § 2º ao art. 5º, da Lei 11.733, de 27 de março de 1995, e dá outras providências. (inclui no programa de inspeção veicular a frota própria de veículos da administração direta e indireta, bem como de terceiros que prestam serviços a municipalidade.)

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 624/09, do Vereador Goulart, altera o art. 7º da Lei 13.316, de 1º de fevereiro de 2002. (coleta, reutilização e destinação final de embalagens).

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

Não havendo mais nenhum projeto em pauta, estão encerradas as audiências públicas dos referidos projetos.

Informo que às 13h haverá sessão ordinária da Comissão de Política Urbana.

Estão encerrados os trabalhos.

Segue m juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
n.º 24 e 28

Em 21 / 10 / 11


Leonardo Amaral Pedrassoli
RF: 11372



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

FL. Nº 024
Proc. nº 01-602-2009
Leonardo A. Pedrazzoli
RF: 11372

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: PAULO FRANGE

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 19 de outubro de 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Bom dia a todos. Na qualidade de Presidente interino da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 23ª audiência pública, do ano de 2011º. O Presidente da Comissão, nobre Vereador Paulo Frange, nos comunicou que chegará mais tarde. Informo que esta reunião está sendo transmitida pelo portal da Câmara: www.camara.sp.gov.br, *links* TV Câmara e Auditórios On-Line. Esta audiência é para discutir os projetos de lei, conforme publicada no Diário Oficial da Cidade nos dias 14 e 15, 18 e 19 de outubro.

Passemos a pauta.

Primeira audiência pública do PR 21/09, Vereador Alfredinho. Está aberta a palavra. (Pausa) Com a palavra o Engenheiro Eduardo.

O SR. EDUARDO – Acredito que a amplitude desse projeto de lei, de uma certa forma, inclusive outros projetos leis que andei observando aqui na pauta de hoje. Eles colocam como se a Câmara Municipal de São Paulo não tivesse funcionando adequadamente. Gostaria que me explicasse melhor esse tipo de atitude, esse tipo de projeto. Porque é um projeto que, praticamente, está sendo feito daquilo que é obrigação deles fazerem. Assim como vários outros projetos que vi aqui. Será que estamos tendo necessidade de criar projetos de lei para realmente funcionar adequadamente? É essa questão que gostaria de deixar para os nobres Vereadores. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra o Sr. Ivanildo Pereira da Silva, assessor do nobre Vereador Alfredinho.

O SR. IVANILDO PEREIRA DA SILVA – Gostaria de agradecer algumas informações brevemente, sobre o projeto que nasceu do resultado de uma grande pesquisa feita por um grupo de universitários em conclusão de trabalho da Universidade de Santo Amaro. E aí, na ocasião, há dois anos atrás foi feita uma pesquisa muito grandiosa com os órgãos, com ONGs ligado ao Meio Ambiente, com a Secretaria do Verde e Meio Ambiente, da necessidade de trabalhar leis que tornassem mais amplo a participação da sociedade paulistana na coleta seletiva. Qual é a base do projeto? É que as escolas públicas já dispõe de espaço físico, em alguns casos, ociosos e recebe uma frequência muito grande, de sua clientela. O que foi estudado e ficou no entendimento, resultado grandioso do trabalho de pesquisa que foi feito é que se a Prefeitura do Município de São Paulo utilizar, dos espaços ociosos nas escolas públicas e construir ali um galpão sem muito requinte, e neste galpão dispor de contêineres separados por espécie: plásticos, alumínio, papelão, vidro, essa grande clientela que vai e vem nos três períodos para escola elas podem muito bem facilitar, agilizar a coleta do material seletivo das residências, isso porque diariamente, milhares de pais, ou a própria juventude caminha sozinha para a escola. Qual é o mote desse trabalho? É que a criança, ela é o principal agente multiplicador da coleta seletiva em casa. Ela recebe muita informação dentro da escola e também cobra dentro de casa o que ela vivenciou o que ouviu e o que recebeu de informação na escola. Utilizar a presença do estudante, da criança, do adolescente no vai e vem diário da escola em ter ali próximo a entrada da escola um galpão que não vai gerar o maior dos custos para os cofres públicos, onde a Prefeitura do Município de São Paulo ainda pode associar a esse trabalho de cooperativa de coleta seletiva. Porque uma vez que tenha o espaço, a Prefeitura do Município de São Paulo, construa um galpão, uma sede, cadastre cooperativas daquela região. Isso gera mão de obra, emprego, ocupação para a cooperativa de coleta, agrega mais valor de informação e de participação comunitária. Trás e faz com que as famílias e as crianças utilizando daquele intercâmbio escola/casa participe porque esse entendimento é tirado de que ainda que a Prefeitura do Município de São Paulo disponha de carros de material seletivo, não atende toda cidade.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há mais inscritos para o projeto de resolução 21/09, de autoria do nobre Vereador Alfredinho. Passemos ao item seguinte.

PL 66/11, Vereador Quito Formiga e outros. Está aberta a palavra. (Pausa) Não havendo oradores inscritos damos por encerrada a audiência pública ao PL 66/11.

REUNIÃO: 12326 DATA: 19/10/2011

- É lido o seguinte: (PL 229/10)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública do PL 229/10.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 283/10)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública do PL 283/10.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 287/11)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública do PL 287/11.

Damos por encerrada a primeira audiência pública. Passemos à segunda audiência pública.

Passemos ao item primeiro.

- É lido o seguinte: (PL 07/11)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública do PL 07/11.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 48/10)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra a Sra. Cristiane de França.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA – Sr. Presidente, público presente, eu Cristiane de França, em nome do mandato do Vereador Abou Anni, vou sustentar as razões do PL 48/10, que estabelece diretrizes para a política educacional e de valorização do verde e de preservação do meio ambiente quando da realização de programas de arborização e de educação ambiental, pontuando ações tais como: "I – priorizar a arborização, sempre que possível, das escolas integrantes da Rede Pública Municipal e de suas imediações; II – difundir junto aos estudantes dessas escolas noções sobre a importância do plantio e da conservação de árvores; III – envidar esforços para realizar eventos em dias nos quais toda a comunidade escolar, especialmente os estudantes, poderão realizar o plantio de mudas de árvores doadas pela municipalidade, a quem caberá, também, fornecer o devido apoio técnico; IV – estimular os responsáveis pelas escolas a levarem seus alunos a realizar caminhadas, em grupo, nos parques mais próximos para conhecer e apreciar a vegetação arbórea, podendo solicitar, nessas ocasiões, que um servidor municipal especializado na área sirva de guia para aprofundar o interesse e ampliar as informações dos estudantes; V – promover eventos culturais na semana do dia 21 de setembro, 'Dia da Árvore', como concursos literários, abrangendo poesias, crônicas e contos, que tenha como tema a árvore".

Esses esforços são interessantes porque contribuirão com a valorização do verde e do meio ambiente e promoverão a educação ambiental pelo melhor método, ou seja, aquele que passa pela prática efetiva das nossas crianças.

Sem mais, era o que eu tinha a dizer. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradeço a participação da assessora do Vereador Abou Anni, Sra. Cristiane de França.

Não havendo mais inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 48/2010.

A próxima matéria é o PL 27/2011, do Vereador Paulo Frange, que "torna obrigatório nos sepultamentos em urnas, realizados no Município de São Paulo, a prática de tratamento que visem reter o líquido da coliquação (necrochorume)".

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 27/2011.

A próxima matéria é o PL 69/2010, do Vereador Alfredinho, que "estabelece norma geral para o estabelecimento de política de limpeza pública municipal e das outras providências".

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 69/2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 27

Proc. nº 01-602-2009
Leonardo A. Pedrazzoli
RF:11372

REUNIÃO: 12326

DATA: 19/10/2011

A próxima matéria é o PL 92/2011, do Vereador Aurélio Nomura, que “dispõe sobre a regulamentação da distribuição de folhetins com a finalidade de propaganda na Cidade de São Paulo”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 92/2011.

A próxima matéria é o PL 104/2010, do Vereador Goulart, que “acrescenta inciso VII ao art. 2º da Lei nº 14.803, de 26 de junho de 2008, para estimular posturas adequadas no descarte de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, e dá outras providências”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 104/2010.

A próxima matéria é o PL 106/2011, do Vereador Chico Macena, que “altera a Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, que dispõe sobre a criação do ‘Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso’ e dá outras providências”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 106/2011.

A próxima matéria é o PL 112/2001, do Vereador Wadih Mutran, que “define a responsabilidade por acidentes envolvendo veículo de carga, que transportam produtos perigosos de qualquer natureza, e dá outras providências”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 112/2001.

A próxima matéria é o PL 116/2011, do Vereador Ítalo Cardoso, que “acrescenta o inciso III do artigo 57 da Lei 14.887/2009 e institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Ambientais e dá outras providências”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 116/2011.

A próxima matéria é o PL 169/2010, do Vereador Donato, que “acrescenta parágrafos ao art. 1º da Lei Municipal nº. 11.501 de 11 de abril de 1994, alterada pela Lei Municipal nº 11.986 de 16 de janeiro de 1996”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 169/2010.

A próxima matéria é o PL 270/2010, do Vereador Francisco Chagas, que “cria o Programa Bairro Saudável no Município de São Paulo e dá outras providências”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 270/2010.

A próxima matéria é o PL 282/2011, do Vereador Aurélio Miguel, que “determina a priorização do uso de métodos construtivos e recursos ecológicos que especifica na construção dos Centros Educacionais Unificados – CEU’s no município de São Paulo, e dá outras providências”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 282/2011.

A próxima matéria é o PL 285/2010, do ex-Vereador Marcelo Aguiar, que “dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de pavimentação ecológica ou permeável nas vias internas dos condomínios verticais e horizontais, no Município de São Paulo e dá outras providências”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 285/2010.

A próxima matéria é o PL 352/2009, do Vereador Alfredinho, que “dispõe sobre a criação de Ponto de Coleta Seletiva de Lixo na área externa das Escolas Municipais, e dá outras providências”.

Em discussão. (Pausa) Inscrito, o assessor Ivanildo Pereira da Silva.

O SR. IVANILDO PEREIRA DA SILVA – Eu queria somente concluir o raciocínio que eu manifestava naquele momento. Houve uma mudança aqui na inscrição. Somente para concluir, a proposta do Vereador nasce da expectativa de envolver a comunidade paulistana, o máximo possível, na coleta seletiva, que é uma preocupação com o futuro, com o meio ambiente da

REUNIÃO: 12326 DATA: 19/10/2011

Cidade. Portanto, gostaríamos de ver aprovado um projeto que suscite esse envolvimento crescente de toda a comunidade paulistana, começando pelas unidades escolares. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradeço a participação do assessor do Vereador Alfredinho, Sr. Ivanildo.

A próxima matéria é o PL 485/2010, do Vereador Chico Macena, que “

Incentiva a racionalização e economia no uso da água potável e instalação de reservatório no sistema de captação de água pelos estabelecimentos do tipo “Lava Rápido” e similares situados no Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 485/2010.

A próxima matéria é o PL 535/2010, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que “dispõe sobre a inclusão do tema ‘Educação Ambiental’ na disciplina de Ciências, na grade curricular da Rede Pública de Ensino do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 535/2010.

A próxima matéria é o PL 561/2010, do Vereador Chico Macena, que “acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 14.488, de 19 de julho de 2007, que instituiu o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito – FMDT, para destinar recursos ao Sistema Ciclovitário Municipal, e dá outras providências”.

Em discussão. (Pausa) Tem a palavra, o engenheiro Eduardo.

O SR. EDUARDO – Eu acompanhei esse projeto. Houve reunião para alteração, e tivemos, nesta Casa, um grande debate sobre o assunto. Penso que a preocupação maior sobre as ciclovias na cidade de São Paulo está na determinação dos trajetos, que não temos ainda definidos. Criar-se um fundo para uma coisa que ainda não tem definida, julgo que é, praticamente, adiantar uma situação ainda não colocada. Era isso. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) . Agradeço a participação constante, nesta Câmara Municipal, do engenheiro Eduardo.

A próxima matéria é o PL 602/2009, do Roberto Tripoli, que “acresce § 2º do art. 5º da Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, e dá outras providências” e inclui, no Programa de Inspeção Veicular, a frota própria de veículos da Administração Direta e Indireta, bem como dos terceiros que prestam serviços à Municipalidade.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 602/2009.

A próxima matéria é o PL 624/2009, do Vereador Goulart, que “altera o art. 7º da Lei 13.316, de 1º de fevereiro de 2002. [Coleta, reutilização e destinação final de embalagens]”.

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão sobre o PL 624/2009.

Nada mais havendo a tratar, encerro a presente reunião, que se prestou à audiência pública dos projetos da pauta.

Segue m juntado 5 nestas datas documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
n.º 29 e 30

Em 30/11/11

lw
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01720/2011

Folha nº 29	do proc.
nº 01-602	de 09
funcionário	lws

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 602/09.**

De autoria do nobre Vereador Roberto Trípoli, o presente projeto de lei *acresce* § 2º do art. 5º da Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, e dá outras providências.

A propositura estabelece que os veículos da Administração Direta, Indireta e Fundacional e aqueles que, pertencentes a terceiros, prestam serviços à Municipalidade, ficam sujeitos à inspeção e certificação previstos no "Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso", além de retirar de circulação os veículos reprovados na inspeção veicular até que sejam feitos os reparos necessários.

De acordo com o autor a medida proposta visa minimizar a poluição gerada pelos veículos licenciados na cidade, buscando estimular seus proprietários a fazerem a manutenção adequada e manter as emissões de seus veículos, dentro dos padrões recomendados pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade do projeto de lei** às fls. 18 a 20.

O Conselho Nacional de Meio Ambiente por considerar que a falta de manutenção ou a manutenção incorreta de veículos pode ser responsável pelo aumento da emissão de poluentes e por entender ser necessário o desenvolvimento de estratégias para a redução de poluição veicular, especialmente em áreas urbanas com problemas de contaminação atmosférica e sonora e de rever, atualizar e sistematizar a legislação referente à inspeção veicular ambiental, desenvolvendo sistematicamente estudos de custo-benefício, visando o aperfeiçoamento contínuo de políticas públicas de controle da poluição do ar por veículos automotores, estabeleceu, através da Resolução nº 418/09, critérios para elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular – PCPV, quando da implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso – I/M pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente.

Tal resolução estabelece que a frota alvo do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso – I/M, será definida de forma a abranger os veículos automotores, motocicletas e veículos similares com motor de combustão interna, independentemente do tipo de combustível que utilizarem. O programa poderá compreender apenas uma parcela da frota licenciada na região de interesse, a ser ampliada ou restringida a critério do órgão responsável em razão da experiência e dos resultados obtidos com a implantação do programa e das necessidades regionais, sendo definida município a município, com base na sua contribuição para o comprometimento da qualidade do ar.

Já o artigo 12, § 2º, da Lei Federal nº 8.723/93, com a redação dada pela Lei Federal nº 10.203/01, permitiu aos municípios com frota igual ou superior a três milhões de veículos implantarem programas próprios de inspeção periódica de emissões de veículos em circulação.

No âmbito municipal foi instituído, através da Lei 11.733/95, o "Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso", visando o controle da emissão de poluentes e a geração de ruídos provocada por alterações das características originais dos veículos em uso pela frota licenciada no Município de São Paulo.

Depreende-se pelo exposto que a proposição intenta a ampliação da "frota alvo" do Programa de Inspeção Veicular, determinando que os veículos de terceiros que prestem serviços à municipalidade – licenciados ou não no município – fiquem sujeitos à inspeção e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	30	do proc.
º	01-602	de 03
Funcionário	[assinatura]	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 602/09.

a certificação, além de estabelecer que os veículos pertencentes e/ou que prestem serviços às entidades da administração direta, indireta e fundacional, reprovados na avaliação, sejam retirados de circulação.

Quanto ao aspecto que nos compete analisar, ou seja, o controle da emissão de gases e dos ruídos provocados pela circulação de veículos no Município de São Paulo, entendemos que a ampliação da quantidade de veículos a serem vistoriados, e a consequente retirada de circulação dos que forem reprovados na inspeção, trará benefícios para a qualidade do meio ambiente, e por conseguinte promoverá melhoria na saúde pública.

Face o exposto, somos **favoráveis à aprovação** do Projeto de Lei nº 602/09.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente , em 30/11/11

PAULO FRANGE
PRESIDENTE

CHICO MACENA

ÍTALO CARDOSO

JUSCELINO GADELHA

QUITO FORMIGA

TIÃO FARIAS

TONINHO PAIVA
RELATOR

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 01 / 12 / 11

Pág. 96 Col. 04

Conferido W

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF: 11372

**A Douta Comissão de
Administração Pública**

Em: 01 / 12 / 11

W
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em: 01 / 12 / 11 João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF: 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Neder

Para colar:

Sala da Comissão de Administração Pública

Em 5 / 12 / 2011

Oliver

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 2º, artigo 33 da Lei

Segue juntado , nesta data

Documento e papel de informação

Rubricado sob folha n.º 31

Em 27 / 02 / 2012
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF: 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 31 do proc.
nº 01-602 de 2009
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11436

16 - PAR
16- 00028/2012

PL 602-2009
MISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 602/2009.

Trata-se do presente Projeto de Lei nº 602/2009, de autoria do nobre Vereador Roberto Tripoli, o qual acresce o Parágrafo 2º ao art. 5º da Lei Nº 11.733, de 27 de março de 1995, (Referente à criação do "Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso") e dá outras providências.

A propositura estabelece inclusão de parágrafo no artigo 5º, que trata da obrigatoriedade anual de inspeção e certificação dos veículos da frota licenciada no município de São Paulo. Nesse sentido, estarão sujeitos à inspeção e certificação, a frota própria de veículos da Administração Direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, devendo os veículos ser retirados de circulação, em caso de reprovação até que sejam feitos os reparos necessários, bem como de terceiros que prestem serviços à Municipalidade de São Paulo.

Em sua justificativa, pondera o Autor que a iniciativa visa aumentar a frota de veículos que seja monitorada pelas ações do Programa de Inspeção Veicular, cujo objetivo maior é proporcionar melhorias na qualidade do ar na cidade, uma vez que tal programa segue os padrões de emissão recomendados pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA).

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura.

A Comissão de Política Urbana emitiu parecer favorável à aprovação da iniciativa.

Em face do exposto e considerando que a iniciativa possui relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 09. 02. 2012

Eliseu

ELISEU GABRIEL

Carlos Neder
CARLOS NEDER - Relator

EDIR SALES

José Ferreira
JOSÉ FERREIRA - ZELÃO

José Rolim
JOSÉ ROLIM

Marta Costa
MARTA COSTA

Souza Santos
SOUZA SANTOS

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
da 11 / 02 / 2012
página 206
Conferido: João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A dote Comissão de Econ

20/02/2012
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 27/12/12 às 18:00

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100.485

Ao Vereador / A Vereadora

Wadler Mutehon

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 16/03/2012

Presidência

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do R.I.

Pedido de Voto do Vereador / A Vereadora

Senival Moura

deferido em 28/03/12

Obs: O prazo para manifestação é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue em anexo 2, neste data documento 0, rubrica

sob nº 33 e data de informação nº

Nome

RF

Assistente Parlamentar

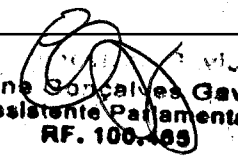
RF: 160.465



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 32

Do processo n.º 01 - 602 de 2009 Em 21 / 06 / 2012 (a)


Elna Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100.469

Redesignação

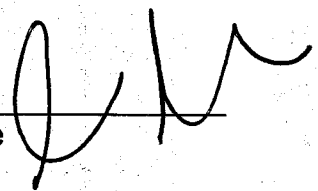
Ao Vereador

Senival Moura

Relatar

Sala da Comissão de Transito, Transportes, Atividade Econômica Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 27/6/2012


Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 RI

RECEBUEMOS
em 12/08/2012
o valor de R\$ 1.000,00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue anexo nesta data documento rubricado
sob nº 33 e 34 e folha de informação nº
em 02/08/12
Nome Elaine Gonçalves Gavioli
RF Assistente Parlamentar
RF. 100.455 SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01065/2012

PL 602/2009

Folha nº 33 do proc.
nº 05-602 de 20 09
Elaine Calves Gavioli
K1-10/055

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 602/2009.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Roberto Trípoli, *acresce § 2º ao art. 5º da Lei 11.733, de 27 de março de 1995, e dá outras providências.*

O projeto de lei pretende determinar que todos os veículos da Administração Direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista fiquem sujeitos à inspeção e certificação veicular de que trata a Lei 11.733, de 27 de março de 1995. Também pretende estabelecer que, em caso de reprovação na referida inspeção, o veículo deverá ser retirado de circulação até que sejam feitos os reparos necessários.

O Autor pondera que várias doenças estão relacionadas com as variações da poluição atmosférica e que a presente propositura visa minimizar as emissões de poluentes, em consonância com o Programa de Inspeção Veicular Ambiental, implantada em 2007, acrescentando ao referido programa a frota própria de veículos da Administração Direta e Indireta, bem como de terceiros que prestam serviços à Municipalidade de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se FAVORÁVEL à aprovação da iniciativa.

17 - RELCOM
17- 01078/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

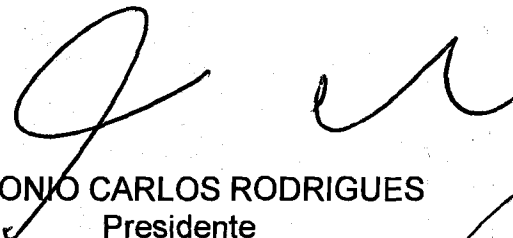
PL 602/2009

Folha nº 34 do proc.
nº 01-602 de 2009

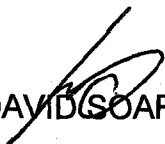
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100463

Tendo em vista que a propositura busca melhorar a qualidade de vida da população da cidade de São Paulo, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto.

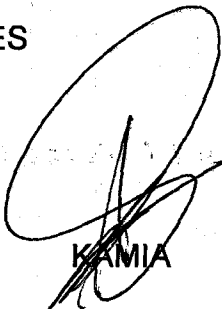
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 08/08/12


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

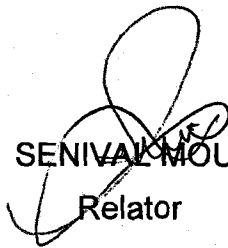

AURÉLIO NOMURA


DAVID SOARES


GOULART


KAMIA

RICARDO TEIXEIRA


SENIVAL MOURA
Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09/08/12

Pág. 74 Col. 2º

Conferido [assinatura]

A Comissão de Finanças e
Orçamento

Em 09/08/12

Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 139.465

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 09/08/12 às 10h123
RF.

[assinatura]
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Ao Vereador / À Vereadora

ATILIO FRANCISCO

Para relatar:

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 22/08/12

[assinatura]
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue M juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 35 e 36 Em 06/11/17

Caio Cesar Rodrigues

RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 35 do proc.

nº 01-602 de 20 09

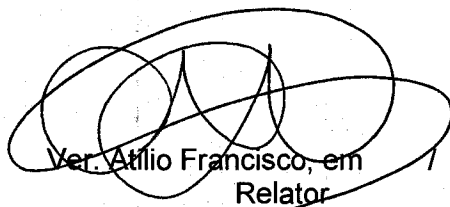
CL
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 602/2009:

1º) Quais as consequências com a implementação da propositura? Poderia haver interrupção de serviços públicos, já que, normalmente, o veículo tem prazo para regularização, podendo, nessa hipótese, continuar circulando?

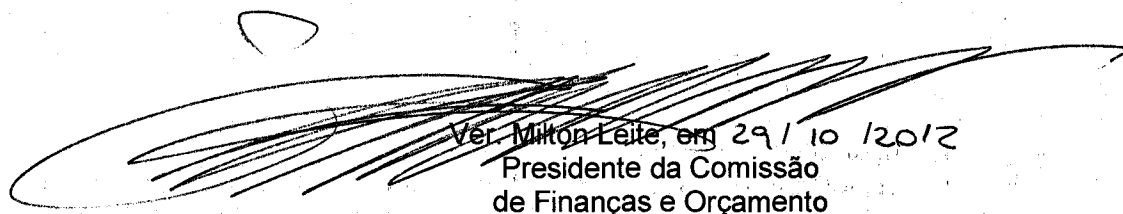
2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?



Ver. Atilio Francisco, em
Relator

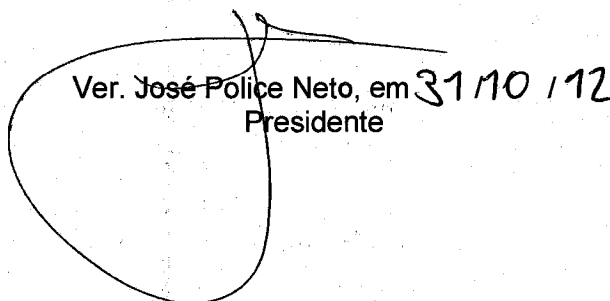
Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.



Ver. Milton Leite, em 29/10/2012
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.



Ver. José Police Neto, em 31/10/12
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 36 do proc.
nº 01-602 de 20 09

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

36 - OF-SGP12
36- 00480/2012

São Paulo, 31 de outubro de 2012.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

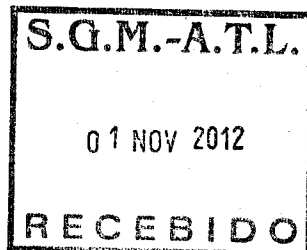
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 602/2009, de autoria do Vereador Roberto Tripoli, que *Acréscie § 2º ao art. 5º da Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, e dá outras providências*, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Elisene Carvalho Pinha
RF: 559.463.9.00

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 37 a 48 Em 06/12/12

Celo Cesar Rodrigues 
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 4 de dezembro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 534/12 - C

Ref.: Ofício SGP12 nº 0480/2012

15 - DOCREC
15-00578/2012

Folha nº 37 do proc.

nº 01-602 de 20 09

Senhor Presidente

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de envio de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, relativo ao Projeto de Lei nº 602/09, de autoria do Vereador Roberto Tripoli, que acresce § 2º ao artigo 5º da Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações prestadas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTGS/lcgs
Resp 602/09

CMSP - SGP-22 - 05/12/2012 - 12:41 - 003109 - 1/1

À Comissão de *Finanças*
Em *05/12/12*
[Signature]
Solange Raimundo dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em *05/12/12* às *12* RF *10.801*

[Signature]
Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
R. 11.207

Folha de informação nº 07

Memorando nº 276/2011 – ATL III
TID nº 7862032

Em 29/03/12

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal.
ASSUNTO: Projeto de Lei 602/09.

SVMA/CG
Sr. Chefe de Gabinete:

CÓPIA

a) 
Luciana Alves de Sales
Agente de Apoio
SVMA - G

Folha nº 38 do proc.
nº 01-602 de 20 09


Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Restituímos o presente opinando pela improcedência do presente visto sua inviabilidade pelos fundamentos a seguir expostos:

De acordo com a justificativa, o p.PL nº602/09 tem por objetivo integrar à frota alvo do Programa I/M-SP os veículos sob propriedade da Administração Direta e Indireta, bem como de terceiros que prestem serviços à esta municipalidade, pelos benefícios já sabidos.

Ocorre que a Lei nº 50.232, de 17 de novembro de 2008, em seu artigo 2º, estabelece que a frota alvo deva ser fixada por meio de portaria expedida por esta Secretaria. Assim, atualmente a frota alvo é definida pela Portaria 06/SVMA/2012, em seu art. 2º que reza:

"Art. 2º A frota-alvo a ser inspecionada é composta pela totalidade da frota registrada no Município de São Paulo, observadas as exceções do parágrafo do artigo anterior e o artigo 14."

Assim, englobam a frota alvo os veículos já mencionados neste projeto de lei.

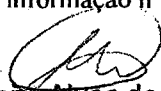
Quanto à retirada de circulação dos veículos reprovados, acrescentamos que não incumbe a esta Secretaria regular sobre o trânsito, contudo, a inspeção veicular ambiental subordina o licenciamento à sua aprovação, conforme o Código Brasileiro de Trânsito:

"Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo."

Memorando nº 276/2011 – ATL III
TID nº 7862032

Em 29.03.12

Folha de informação nº 08


a) Luciana Alves de Sales
Agente de Apoio
SVMA - G

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104."

Salientamos também que não se faz pertinente incluir a isenção da tarifa para frota descrita, vez que, inclusive, existe convenio que trata do assunto.

CÓPIA

Folha nº 39 do proc.
nº 01-602 de 20 09


Celso César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

São Paulo, 29 de março de 2011.


Sergio Henrique Forini
Coordenador da Equipe Técnica

Comissão de Implantação e Execução do Programa de Inspeção e
Manutenção de Veículos em Uso do Município de São Paulo.

Memorando nº 276/2011 – ATL III
TID nº 7862032

Em 27/07/12

Folha de informação nº 11

a) Luciana Alves de Sales
Agente de Apoio
SVMA - G

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico-Legislativa.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 602/09, de autoria do Legislativo.

SVMA/CG
Sr. Chefe de Gabinete:

CÓPIA

Folha nº 40 do proc.

nº 01-602 de 20 09

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Considerando a manifestação desta Equipe Técnica sob fl.07, salientamos que a frota própria de veículos da Administração Direta e Indireta, bem como de terceiros que prestam serviços à Municipalidade de São Paulo já faz parte do programa de inspeção veicular, desde que englobem a frota registrada nesta Capital em respeito ao Contrato de Concessão nº 34/SVMA/1995, e que a definição da frota-alvo de forma anual através de Portaria, conforme preconiza o Decreto 50.232/2008 já mencionado, é imprescindível pelas constantes mudanças que ocorrem no Programa I/M-SP.

Nada mais havendo a opor, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria solicitando o encaminhamento a Assessoria Jurídica, para prosseguimento.

São Paulo, 27 de julho de 2012


Sérgio Henrique Forini
Coordenador da Equipe Técnica
Comissão de Implantação e Execução do Programa de Inspeção e
Manutenção de Veículos em Uso do Município de São Paulo.

Maurício
Município de São Paulo
RF: 639.663.411
SVMA.GIAJ

Do Memo nº 276/2011-ATL III, TID 7862032, em 31/07/2012,

(a) _____

Interessado: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL – Assessoria Técnico-
Legislativa

Assunto: Projeto de Lei nº 602/09, de autoria do Vereador Roberto Trípoli.

Folha nº 41 do proc.

nº 01-602 de 20 09

SVMA.G

CÓPIA

Senhor Chefe de Gabinete

Calo César Rodrigues
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

O presente expediente nos foi encaminhado pela Assessoria Técnico-
Legislativa da Secretaria do Governo Municipal para análise e manifestação sobre o
Projeto de Lei nº 602/09.

A propositura tem como objetivo alterar o artigo 5º da Lei Municipal nº
11.733, de 27 de março de 1995, que dispõe sobre o Programa de Inspeção e
Manutenção de Veículos em Uso no Município de São Paulo, para o fim de sujeitar à
inspeção e certificação a frota própria de veículos da Administração Direta, autarquias,
fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como os veículos
de terceiros que prestem serviços à Municipalidade de São Paulo, devendo tais veículos
ser retirados de circulação em caso de reprovação, até que sejam feitos os reparos
necessários.

O expediente foi enviado ao CAFIM, e a Assessoria Técnica do
Gabinete desta Pasta o encaminhou ao DECONT 1 para manifestação com a *solicitação*
de inclusão da isenção da tarifa para a frota descrita no projeto de lei.

A Comissão de Implantação e Execução do Programa de Inspeção e
Manutenção de Veículos em Uso do Município de São Paulo se pronunciou às fls. 7/8 e
11 contrariamente à propositura.

Em primeiro lugar, observe-se que a proposta de inclusão de isenção
da tarifa no projeto, tal como solicitado pela Senhora Assessora Técnica do Gabinete,
só poderá ser feita mediante a apresentação de Substitutivo, se o Senhor Chefe do
Executivo assim entender. Entendemos não ser o caso.

As considerações do CAFIM nos parecem precisas e conclusivas a

CÓPIA

Folha de Informação nº 14

(a) _____

Do Memo nº 276/2011-ATL III, TID 7862032, em 31/07/2012,

respeito da matéria.

Na verdade, a frota alvo a ser inspecionada é determinada por portaria da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, e é conveniente que assim o seja, tendo em vista as constantes mudanças que ocorrem no Programa I/M-SP e a necessidade de se conferir agilidade a essas alterações.

Ressalta, ainda, que a frota alvo mencionada na propositura já está incluída no programa de inspeção conforme portaria atualmente em vigor, qual seja, a Portaria 06/SVMA/2012.

A retirada de circulação dos veículos não aprovados na inspeção, por sua vez, é questão que diz respeito à regulamentação do trânsito, e foge à competência do Município dispor sobre a matéria.

A propósito, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 130, § 3º subordina o licenciamento à aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de gases poluentes e de ruído.

Assim, concluímos pela necessidade de veto ao projeto de lei, caso este venha a ser aprovado.

São Paulo, 31 de julho de 2011.

MARIA REGINA FERRO QUEIROZ

Procuradora do Município
OAB/SP nº 60.468
SVMA/AJ

Folha nº 42 do proc.

nº 07-602 de 20 09

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

De acordo.

VANESSA ANDREOLI

Procuradora do Município
OAB/SP 197.983
Chefe da Assessoria Jurídica - SVMA.G

Do Memo nº 276/2011-ATL III, TID 7862032, em 31/07/2012,

Interessado: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL – Assessoria Técnico-Legislativa

Assunto: Projeto de Lei nº 602/109, de autoria do Vereador Roberto Trípoli.

CÓPIA

Folha nº 43 do proc.

nº 01-602 de 2009

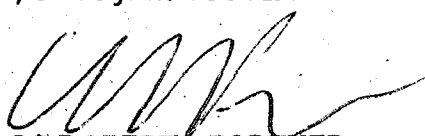
Calo César Rodrigues
RF 11.287 - SGP-12

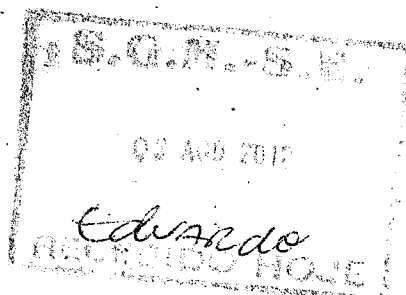
SGM.G

Senhor Chefe de Gabinete

Encaminhamos o presente, com as informações do órgão técnico competente e a manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 602/09, e nossa posição contrária à propositura.

São Paulo, 31 de julho de 2012.


CARLOS ROBERTO FORTNER
Chefe de Gabinete
Secretaria do Verde e do Meio Ambiente



Do processo nº 2012-0.314.141-2

Em 21/11/2012

a)

Luciana A. Barreto
SVMA.G

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Referente ao Projeto de Lei nº 602/09, de autoria do Vereador Roberto Trípoli, acresce § 2º do art. 5º da Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, e dá outras providências. Pedido de subsídio.

CÓPIA

Folha nº 44 do proc.
nº 01-602 de 2009

SVMA/CG

Sr. Chefe de Gabinete:

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Em atendimento à solicitação sob fls. 16, informamos que a implementação da propositura não altera a frota-alvo hoje definida pela Portaria 06/SVMA/12¹, pelos fundamentos já expostos nas manifestações sob fls. 07, 08 e 11, e que, apesar da retirada de circulação do veículo reprovado dizer respeito à regulamentação do trânsito - fugindo à competência do município dispor sobre a matéria - a Lei nº 14.717/08, em seu art. 2º, altera o art. 3º da Lei 12.157/96 e prevê a multa no valor de R\$550,00 por circular sem a devida certificação ambiental, sem prejuízo das sanções de trânsito aplicáveis e das restrições ao licenciamento anual do veículo.

Salientamos que o período para a realização da inspeção, cujas datas variam de acordo com o calendário do licenciamento definido pelo DETRAN, se inicia 90 dias antes do prazo limite do licenciamento acrescido de 30 dias antes deste para agendamento. Desta forma, a circulação do veículo sem a devida certificação ambiental além do prazo limite do seu licenciamento fica sujeita a multa que, por sua vez, bloqueia o

¹ Decreto nº 50.232/08, art. 2º. A frota-alvo a ser inspecionada, o calendário para a execução das inspeções, os procedimentos de inspeção, os critérios de aprovação e os padrões máximos de emissão serão definidos em portaria expedida pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, respeitadas as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 7, de 31 de agosto de 1993, nº 16, de 13 de dezembro de 1995, nº 227, de 20 de agosto de 1997, nº 251, de 7 de janeiro de 1999, nº 252, de 29 de janeiro de 1999, nº 256, de 30 de junho de 1999, e respectivas atualizações ou alterações.

Do processo nº 2012-0.314.141-2

Em 22/11/2012

a) Luciana A. Barreto
SVMA/G

licenciamento² ficando o veículo sujeito às penalidades de trânsito como, por exemplo, a retirada de circulação sendo encaminhado ao pátio até sua regularização.

Ademais, reafirmamos nossas manifestações anteriores pela inviabilidade do projeto por já existir norma que trata do assunto.

Atendido o solicitado, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para prosseguimento.

CÓPIA

São Paulo, 22 de novembro de 2012.


Sérgio Henrique Forini
Coordenador da Equipe Técnica
Comissão de Implantação e Execução do Programa de Inspeção
e Manutenção de Veículos em Uso do Município de São Paulo
Secretaria do Verde e do Meio Ambiente

SVMA/CG
22/11/2012
às 15:20 horas
sol
RECEBIDO

² Lei Federal nº 9.503/97 (CTB), art. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

(...)

art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

(...)

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Do p.a. nº 2012-0.314.141-2, em 26/11/2012,

(a) *Maria Augusta Santos*
RF 577403.1.04
SVMA - IG - AJ

Interessado: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL – Assessoria Técnico-
Legislativa

Assunto: Projeto de Lei nº 602/09, de autoria do Vereador Roberto Trípoli.
Pedido de subsídios.

CÓPIA

SVMA.G

Senhor Chefe de Gabinete

O presente expediente nos foi encaminhado pela Assessoria Técnico-
Legislativa da Secretaria do Governo Municipal para resposta aos quesitos de fls. 3.

Em resposta ao quesito 1, como explicitado pelo Senhor Coordenador
do CAFIM, o veículo que circula sem a devida certificação ambiental além do prazo
limite do seu licenciamento sujeita seu proprietário à multa e tem seu licenciamento
bloqueado, podendo, ainda ser retirado de circulação até regularização.

Em resposta ao quesito 2 reafirmamos a posição desta Pasta contrária
à aprovação e sanção ao projeto conforme manifestações anteriores.

É certo que a implementação da propositura não altera a frota-alvo
hoje definida pela Portaria 06/SVMA/12 mas é importante que referida frota seja
definida mediante portaria para atender às constantes mudanças que ocorrem no
Programa I/M-SP e a necessidade de se conferir agilidade a essas alterações.

Observamos que a retirada de circulação dos veículos não aprovados
na inspeção é questão que diz respeito à regulamentação do trânsito foge à
competência do Município dispor sobre a matéria.

Do p.a. nº 2012-0.314.141-2, em 26/11/2012,

Assim, mantemos nossa posição contrária ao projeto.

(a) *Maria Augusta Santos*
RF 57.903.1.04
SVMA - G - AJ

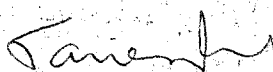
São Paulo, 26 de novembro de 2012.


MARIA REGINA FERRO QUEIROZ

Procuradora do Município
OAB/SP nº 60.468
SVMA/AJ

CÓPIA

De acordo.



VANESSA ANDREOLI

Procuradora do Município
OAB/SP 197.983
Chefe da Assessoria Jurídica - SVMA.G

Do p.a. nº 2012-0.314.141-2, em 26/11/2012,

Interessado: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL – Assessoria Técnico-
Legislativa

Assunto: Projeto de Lei nº 602/09, de autoria do Vereador Roberto Trípoli.
Pedido de subsídios.

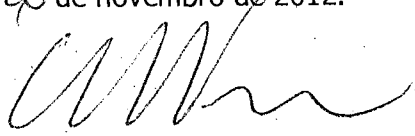
CÓPIA

SGM.G

Senhor Chefe de Gabinete

Encaminhamos o presente, com as informações do órgão técnico competente e a manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 602/09, e nossa posição desfavorável à propositura.

São Paulo, 26 de novembro de 2012.



CARLOS ROBERTO FORTNER
Chefe de Gabinete
Secretaria do Verde e do Meio Ambiente

27 NOV 2012

15:02 27/11/2012 008937

SEN PRO/00010

Edmundo

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02/01/13

Vera Nice Rodrigues Pinheiro
Assistente Administrativa
RF. 10.112.3

123.114

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SERVIÇO DE ARQUIVO GERAL
Processo encaminhado com 48 folhas.
Arquivado em 04/01/2013
Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33